



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.931, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA O PROJETO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO CICLOTURISMO, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Vice-Prefeito Municipal, no cargo de Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no Município de Nova Lima, com os seguintes objetivos:

- I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - A valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V - A promoção da mobilidade e acessibilidade;
- VI - A promover aspectos de segurança que envolve essa prática.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - Turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;
- III - Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

29/Set/2022

15:19

00:440

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - Garantir a participação popular;

IV - Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V - Orientação sobre aspectos ligados a ecologia e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II - Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - Implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagem;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de Comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único - Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 29 de setembro de 2022.



DIOGO JONATA RIBEIRO
VICE-PREFEITO MUNICIPAL